



RESPOSTA IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTO



Você está logado como: **FRANCKE LUCIANO SILVA OLIVEIRA - Comprador**

Envie um WhatsApp

## Pedidos de Impugnação

Número: 062021  
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico

Número do Processo Interno: 2447  
Situação: Fechado / Publicado

Tratamento Diferenciado: Desempate MPE

Casas Decimais: Duas Casas

Data de Publicação: 06/05/2021 16:20

Início das Propostas: 06/05/2021 16:30

Abertura das Propostas: 24/05/2021 08:30

Limite para Impugnação: 19/05/2021 08:30

Limite para Recebimento de Propostas: 24/05/2021 08:29

Edital: 8 downloads efetuados

Órgão: Prefeitura Municipal de Codó


Unidade de Compra: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Município/UF: Codó/MA

Objeto: Registro de Preços Objetivando formação de registro de preço para futura aquisição de gás oxigênio medicinal para o estabelecimento de saúde vinculados aos serviços de média e alta complexidade destinados a secretaria municipal de saúde de Codó Maranhão de acordo com edital e anexos.

Solicitações Realizadas



| Data                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Pedido                                             | Situação                         | Ações                                                                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| 10/05/2021 - 21:27                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Pedido de impugnação item do EDITAL PE Nº 006/2021 | Indeferido<br>13/05/2021 - 08:49 |  |
| <p><b>Justificativa:</b><br/>           J LCARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 24.149.654/0001-40, estabelecida à Rua das Andorinhas, quadra 07, lotes 14 e 15, nº 333, Jardim Europa, CEP 77.823-756, Araguaína/TO, doravante denominada IMPUGNANTE, vem, mui respeitosamente a V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2447/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.</p> |                                                    |                                  |                                                                                   |
| <p><b>Julgamento:</b><br/>           As cláusulas já previstas no edital encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores e órgãos regulamentadores, bem como de balizada jurisprudência, clausulas estas que tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.</p>                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                    |                                  |                                                                                   |
| Total de Registros: 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                    |                                  |                                                                                   |

Relatório

Pedido de Impugnação por Outros Meios

Voltar



   
**COMISS O PERMANENTE DE LICITA O DO MUNIC PIO DE COD **  
**ESTADO DO MARANH O**

**Ilustr ssimo Senhor,**  
**Pregoeiro da Prefeitura do Munic pio de Cod /MA.**

**Referente: IMPUGNA O DE EDITAL**

**J L CARNEIRO COMERCIO ATACADISTA DE GASES EIRELI,** pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ n . 24.149.654/0001-40, estabelecida   Rua das Andorinhas, quadra 07, lotes 14 e 15, n  333, Jardim Europa, CEP 77.823-756, Aragua na/TO, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente a V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNA O** ao edital do **PREG O ELETR NICO N  06/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO N  2447/2021**, pelas raz es de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licita o tem por objetivo o Registro de Pre os para **FORMA O DE REGISTRO DE PRE O PARA FUTURA AQUISI O DE G S OXIG NIO MEDICINAL PARA O ESTABELECIMENTO DE SA DE VINCULADOS AOS SERVI OS DE M DIA E ALTA COMPLEXIDADE DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SA DE DE COD  MARANH O**, de interesse da Secretaria Municipal de Sa de do Munic pio de Cod /MA, conforme especifica es constantes no Edital e seus Anexos.

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que disp em princ pios e normas que regem o processo licitat rio, a **IMPUGNANTE** vem, atrav s desta, requerer ao Ilmo. Pregoeiro, que avalie esta pe a de impugna o e conseqentemente, reavalie o presente edital convocat rio.

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva a sua mais alta estima a esta douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo de impugnação ao edital em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e contratação.

## II. DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL

### a) Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA.

O instrumento convocatório do presente certame ora atacado, veio a público e logo em seguida ao analisarmos a documentação exigida, e com base na complexidade do material a ser fornecido, entendemos a ausência de exigências de extrema importância, ainda mais em se tratando de um Certame que visa o fornecimento de Gases Medicinais para uso hospitalar onde o se põe a prova o risco de contaminação da população usuária, sem dúvida, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

O fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária, as empresas que comercializam produtos para a saúde, dentre eles, os gases medicinais, devem obter Autorização para Funcionamento (AFE), expedida pela ANVISA.

Vejamos à luz da **Resolução RDC nº 16/2016 ANVISA**, que é sucinta e cristalina nesse tema:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão,

renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...) (grifo nosso).

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

(...) (grifo nosso).

X - envase ou enchimento de gases medicinais: operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou caminhões-tanque;

(...) (grifo nosso).

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

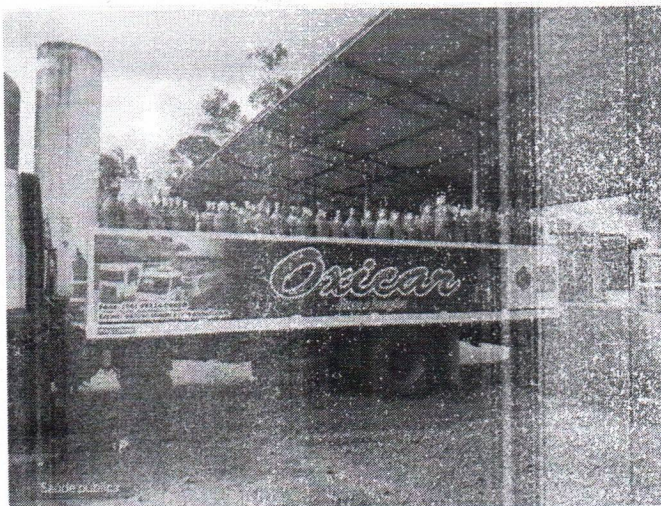
(...) (grifo nosso).

A necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE), para envase e fabricação de gases medicinais, é inequívoca, pois infelizmente, há empresas distribuidoras de gases no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricante de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com frequência pela imprensa do país – vide links abaixo), muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde.

**Ocorrência recente - 18/04/2021**

Fonte: <https://correiodecarajas.com.br/divisa-interdita-empresa-que-emasava-oxigenio-de-forma-irregular-em-maraba/>

## Vigilância Sanitária interdita empresa que emvasava oxigênio de forma irregular em Marabá



Por Redação - 18 de abril de 2021



865

Visualizações

Gerente foi preso em flagrante e 200 cilindros apreendidos para realização de perícia nesta segunda-feira

**Ocorrência - 20/11/2020**

Fonte: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/11/26/ministerio-publico-cumpre-mandados-contras-11-empresas-acusadas-de-adulterar-oxigenio-medicinal.html>

**Ceará**

NOTÍCIA

**Ministério Público cumpre mandados contra 11 empresas acusadas de adulterar oxigênio medicinal**

O objetivo é combater a ação de empresários que estavam fornecendo oxigênio adulterado para clínicas e hospitais públicos de vários municípios do Estado do Ceará

Por ANGÉLICA PEREIRA  
11/11/2020 14:26

00 f w



Empresários fornecem oxigênio industrial como se fosse medicinal e fornecem para hospitais e clínicas públicas no Ceará (Foto: Foto: MPCE)

**Leia Mais**

Satélite de monitorar do tráfico e guerrilha no Afeganão é preso pela PM 20/11/2020

Cara 60% em adultos vacinados: Washington aumenta volta à normalidade 20/11/2020

Desvendat confira produção de nova vacina 20/11/2020

**Mais Links**

Um dos homens mais procurados do mundo é preso em um país

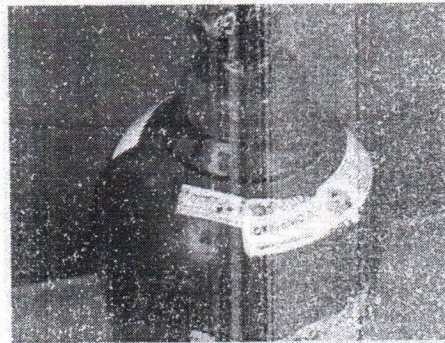
Fonte: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/02/oxigenio-vendido-por-empresario-podia-levar-morte-diz-delegado.html> em 20/11/2019 às 09:05

**Oxigênio vendido por empresário podia levar à morte, diz delegado**

Homem foi preso no dia 18 de fevereiro em Jacopina. O delegado afirmou que a concentração do produto era baixa em relação ao necessário.

DA UENP

f w



Clube de futebol em Jacopina, no Ceará, com o produto de baixa concentração em um cilindro (Foto: UENP)

A Polícia Civil de Jacopina, no Ceará, prendeu um empresário acusado de vender oxigênio adulterado para hospitais e clínicas. O delegado afirmou que a concentração do produto era baixa em relação ao necessário. O homem foi preso no dia 18 de fevereiro em Jacopina. O delegado afirmou que a concentração do produto era baixa em relação ao necessário. O homem foi preso no dia 18 de fevereiro em Jacopina. O delegado afirmou que a concentração do produto era baixa em relação ao necessário.



Fonte: <https://www.mpba.mp.br/noticia/43578> EM 20/11/2019 às 10:15.

Página Principal » Notícias » Teixeira de Freitas rescinde contratos com empresa acusada de adulterar cilindro de oxigênio medicinal

## Notícia



Criminal | 04/09/2018 - 16:17

Redator: George Brito (DRT-BA 2927)

### Teixeira de Freitas rescinde contratos com empresa acusada de adulterar cilindro de oxigênio medicinal

A Prefeitura de Teixeira de Freitas comunicou hoje, dia 4, ao Ministério Público estadual que atendeu recomendação expedida pelo promotor de justiça George Elias Pereira e rescindiu todos os contratos de fornecimento de gases, inclusive oxigênio medicinal, firmados com a Assis & Rodrigues Ltda-ME.

A exigência de comprovação da regularidade do gás através do contrato de revendedor/distribuidor firmado com o fabricante/envasador + autorização do fabricante/envasador permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento (AFE) em licitações, visa evitar que revendedoras/distribuidoras não autorizadas (como a dos exemplos citados acima) participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.

Considerando que a Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais pode ser facilmente consultada no site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União, essa disponibilidade acaba por possibilitar que empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, da referida Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa fabricante/envasador de gases medicinais, mesmo não estando autorizada por esta.

Frise-se assim que, caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente revendedora/distribuidora de gases medicinais, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais, a empresa revendedora/distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

- Apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) do fabricante/embalador de gases medicinais expedida pela ANVISA;
- Comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante/embaladora de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado com a revendedora/distribuidora e fabricante/embalador com firma reconhecida;
- Declaração do fabricante/embalador autorizando a empresa comercializar os seus gases e a dispor e utilizar os seus documentos.

Dessa feita, afim de afastar qualquer risco a população e a prestação de serviços públicos essenciais, em se tratando de objeto de extrema complexidade, é cabível além de a exigência de Atestados de Capacidades Técnica, a necessidade de atestar a Regularidade da Empresa fornecedora dos gases medicinais.

Vejamos à luz do **inciso IV do Art. 30 da Lei 8.666/93**:

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (...) (grifo nosso)

No caso em tela, em se tratando de gases medicinais, a **Lei 6.360 de 23 de Setembro de 1976**, ratifica essa exigência, conforme:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (grifo nosso).

*Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.*

*(...) (grifo nosso).*

Nesse sentido a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA, nada mais é do que uma exigência legal vinculada e não discricionária, não podendo estar ausente deste procedimento licitatório, uma vez ausente traria vícios insanáveis a este procedimento, tornando-o **NULO**.

Pugnamos pela **exigência de Autorização de Funcionamento (AFE)** concedida pela ANVISA, constando **RAZÃO SOCIAL E CNPJ** em nome da licitante em caso de fabricante/embalador, se a empresa licitante for revendedora/distribuidora a apresentação de **CONTRATO vigente**, devidamente assinado pelas partes com firmas reconhecidas, afim de restar provada sua veracidade, junto da AFE do fabricante/embalador e **DECLARAÇÃO** autorizando a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar os seus documentos ao invés da Licença de Operação exigida no item **9.11.5 Para distribuidores será exigido licença de operação emitido pela secretaria de estado de meio ambiente e recursos naturais**, do edital.

### III. CONCLUSÃO

Em razão dos fatos amplamente aduzidos, a IMPUGNANTE, vem requerer que:

### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa., que conheça da presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital, **MODIFICANDO** o instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**

2447/2021, alterando o item **9.11.5. Para distribuidores será exigido licença de operação emitido pela secretaria de estado de meio ambiente e recursos naturais, para:**

9.11.5. Os licitantes revendedores/distribuidores deverão apresenta a AFE em nome do fabricante o qual está representando, acompanhado de contrato entre as partes com firma reconhecida em cartório e declaração autorizando a licitante a dispor e utilizar os seus documentos.

Aduzidas as razões que balizaram a presente IMPUGNAÇÃO, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão do parecer, informando quais fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

A IMPUGNANTE indica o endereço eletrônico, e-mail: [diretoria.airgas@gmail.com](mailto:diretoria.airgas@gmail.com) para resposta da presente peça, conforme descrito no DADOS DO CERTAME do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2447/2021.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Araguaína/TO, 10 de maio de 2021.

Jerry Leuos Carneiro

J L CARNEIRO  
COMERCIO ATACADISTA  
DE GASES -  
EIREL:24149654000140

Assinado de forma digital por  
J L CARNEIRO COMERCIO  
ATACADISTA DE GASES -  
EIREL:24149654000140  
Dados: 2021.05.10 21:21:22  
-03'00'

IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Codó**  
CNPJ 06.104.863/0001-95  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 06/2021 PP

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021 PP, tendo por objeto a Registro de Preços Objetivando formação de registro de preço para futura aquisição de gás oxigênio medicinal para o estabelecimento de saúde vinculados aos serviços de média e alta complexidade destinados a secretaria municipal de saúde de Codó Maranhão de acordo com edital e anexos.

Trata a presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa J L CARNEIRO ATACIDSTA DE GASES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.149.654/0001-40, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021 PP, encaminhada a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Codó/MA, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item presente em Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta pela exigência de Apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) do fabricante/engasador de gases medicinais expedida pela ANVISA; Comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante/engasadora de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado com a revendedora/distribuidora e fabricante/engasador com firma reconhecida; Declaração do fabricante/engasador autorizando a empresa comercializar os seus gases e a dispor e utilizar os seus documentos.

### **3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante: incluindo/alterando o item 9.11.5 Para distribuidores será exigido licença de operação emitido pela secretaria de estado de meio ambiente e recursos naturais,:

Apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) do fabricante/engasador de gases medicinais expedida pela ANVISA; Comprovação do vínculo jurídico com a empresa fabricante/engasadora de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado com a revendedora/distribuidora e fabricante/engasador com firma



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Codó**  
CNPJ 06.104.863/0001-95  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**



reconhecida; Declaração do fabricante/envasador autorizando a empresa comercializar os seus gases e a dispor e utilizar os seus documentos.

#### **4. DA ANÁLISE**

Em leitura ao texto do edital, em nosso entendimento, os itens já constante no mesmo, não se enquadra como situação que vem comprometer, restringir ou mesmo frustrar o caráter competitivo da licitação pública, o que é plenamente vedado em Lei (alínea I, § 3º do artigo 3 da Lei 8.666/93, mas sim trazer uma segurança na qualidade e origem do objeto pretendido (oxigênio medicinal), em razão do interesse público a ser alcançado, uma vez que tais exigências vem em detrimento á órgãos regulamentadores e de controle/fiscalização, a ANVISA por exemplo, mas sem frutar o caráter competitivo conforme previsto no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 no CAPÍTULO X; DA HABILITAÇÃO: Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à qualificação econômico-financeira;
- IV - à regularidade fiscal e trabalhista;
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e
- VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Em consonância** a Lei 8.666/93, ao Art. 30 IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No que tange a referência da exigência, no item 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.11.1. Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto compatível em característica com o objeto da licitação, através de atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, Os atestado (s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade, assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação, conforme preceitua o art. 30, inciso II, § 1º e 3º do inciso IV da Lei n.º 8666/93 e alterações posteriores, o pregoeiro pode exigir documentos complementares para comprovação do atestado. 9.11.3. Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária ou outro órgão equivalente, pertencente à unidade da Federação onde se encontra o estabelecimento da licitante, comprovando que está apta a comercializar o objeto da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Codó**  
CNPJ 06.104.863/0001-95  
**Comissão Permanente de Licitação -- CPL**



licitação; 9.11.4. Autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – Ministério da Saúde, específico para objeto do certame, comprovando que está apta a comercializar o objeto da licitação (item obrigatório APENAS para envasador); 9.11.5. Para distribuidores será exigido licença de operação emitido pela secretaria de estado de meio ambiente e recursos naturais. 9.11.6. Atestado ou Certidão de Regularidade perante o Corpo de Bombeiros, dentro do prazo de validade;

Em consonância acerca do assunto, nos deparamos que os gases medicinais são regulados pela Anvisa. A concessão de AFE é orientada pelas Resoluções RDC 16, de 01 de abril de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais.<sup>1</sup>

Assim como mencionado pela impugnante, por se tratar Oxigênio Medicinal e por consequência um medicamento, que está sob o controle e normatização da ANVISA, perfeitamente cabível a exigência técnica e inclusive já prevista em edital.

No que tange ao pedido pela impugnante de incluir a exigência de comprovação vínculo jurídico com a empresa fabricante/enasadora de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado com a revendedora/distribuidora e fabricante/enasador com firma reconhecida, acompanhada de declaração do fabricante/enasador autorizando a empresa comercializar os seus gases e a dispor e utilizar os seus documentos, Clausula essas extremamente abusivas e desnecessária mesmo a complexidade do objeto licitado.

Com efeito, proclama o mencionado artigo da 8.666/93:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso).

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

<sup>1</sup> <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Codó**  
**CNPJ 06.104.863/0001-95**  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**



No caso em comento a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento. Conforme a própria ANVISA relata:

Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.<sup>2</sup>

Portanto entende-se que não seja pertinente e no mínimo desnecessário essas exigências impostas pela licitante impugnante, ao fato que na medida que tal responsabilidade recai para a própria empresa que vir a ser contratada, não cabendo a administração a obrigação de exigir tais comprovações sugeridas pela empresa impugnante, com base a complexidade, sendo que ferirá a ampla competitividade.

E a própria ANVISA esclarece o tema proposto:

Os estados e municípios, com base em legislações próprias, podem expedir Licença Sanitária para empresas distribuidoras, armazenadoras e transportadoras de Gases Medicinais.<sup>3</sup>

Portanto bastante cabível e perfeitamente encaixado a exigência já estipulada no referido edital no item 9.11.3. Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária ou outro órgão equivalente, pertencente à unidade da Federação onde se encontra o estabelecimento da licitante, comprovando que está apta a comercializar o objeto da licitação; 9.11.5. Para distribuidores será exigido licença de operação emitido pela secretaria de estado de meio ambiente e recursos naturais.

De notar-se, pois, que as cláusulas já previstas no edital encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores e órgãos regulamentadores, bem como de balizada jurisprudência, clausulas estas que tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

## **5. DA DECISÃO**

<sup>2, 3</sup> <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Codó**  
**CNPJ 06.104.863/0001-25**  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**



Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Codó/MA, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei 10.520/2012 e n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, Decido por **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **J L CARNEIRO ATACIDSTA DE GASES EIRELI**, para, no mérito, **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa **J L CARNEIRO ATACIDSTA DE GASES EIRELI**, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021 PP, razão pela qual mantêm-se todas as cláusulas dos editais ante o objeto licitado. Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Sem mais, subscrevo-me

Codó (MA), 12 de Maio de 2021.

FRANCKE  
LUCIANO SILVA  
OLIVEIRA:0428  
3418374

Assinado de forma  
digital por FRANCKE  
LUCIANO SILVA  
OLIVEIRA:04283418374  
Dados: 2021.05.12  
16:29:02 -05'00'

**FRANCKE LUCIANO SILVA OLIVEIRA**  
**PREGOEIRO**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 788, de 19 de abril de 2021.**